



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.907466/2015-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.889 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2021
Recorrente COFERMETA SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2012 a 31/12/2012

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Não cabe à autoridade julgadora diligenciar ou determinar a realização de perícia para fins de, de ofício, promover a produção de prova da legitimidade do crédito alegado pela Contribuinte.

DCOMP. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

A análise do CARF nos pedidos de restituição/ressarcimento/compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pela Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados em Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Júnior, Marco Antonio Marinho Nunes e Juciléia de Souza Lima. Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.889 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10680.907466/2015-74

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário apresentado após a ciência do **Acórdão n.º 14-76.207 – 11ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou **improcedente** a **Manifestação de Inconformidade** apresentada contra o **Despacho Decisório** Eletrônico N.º de Rastreamento **102742547**, emitido em **03/07/2015**, por intermédio do qual foi **não homologada** a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **02843.17461.200115.1.3.04-5105**, em razão de o DARF informado como origem do crédito pleiteado encontrar-se integralmente alocado a débito da Recorrente.

No referido PER/DCOMP, n.º **02843.17461.200115.1.3.04-5105**, o tipo de crédito envolve **Pagamento Indevido ou a Maior** decorrente do tributo **PIS – Não Cumulativo**, Código de Receita **6912**, Período de Apuração **12/2012**, recolhido no montante de **R\$ 129.236,43**, sendo pleiteado como crédito **R\$ 103.057,30**, usado na compensação dos seguintes tributos:

• PIS – Não Cumulativo	6912	Mar./2012	R\$ 1.051,20
• Cofins – Não Cumulativa	5856	Mar./2012	R\$ 4.842,42
• PIS – Não Cumulativo	6912	Abr./2012	R\$ 429,78
• Cofins – Não Cumulativa	5856	Abr./2012	R\$ 1.979,59
• PIS – Não Cumulativo	6912	Mai./2012	R\$ 596,65
• Cofins – Não Cumulativa	5856	Mai./2012	R\$ 2.748,19
• PIS – Não Cumulativo	6912	Jun./2012	R\$ 2.485,07
• Cofins – Não Cumulativo	5856	Jun./2012	R\$ 11.446,43
• PIS – Não Cumulativo	6912	Jul./2012	R\$ 731,20
• Cofins – Não Cumulativa	5856	Jul./2012	R\$ 3.367,82
• PIS – Não Cumulativo	6912	Ago./2012	R\$ 1.015,53
• Cofins – Não Cumulativa	5856	Ago./2012	R\$ 4.677,63
• PIS – Não Cumulativo	6912	Set./2012	R\$ 886,62
• Cofins – Não Cumulativa	5856	Set./2012	R\$ 4.083,83
• PIS – Não Cumulativo	6912	Out./2012	R\$ 1.052,75
• Cofins – Não Cumulativa	5856	Out./2012	R\$ 4.849,03
• PIS – Não Cumulativo	6912	Nov./2012	R\$ 1.296,23
• Cofins – Não Cumulativa	5856	Nov./2012	R\$ 5.970,54

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação Eletrônica (**PER/DCOMP** n.º **02843.17461.200115.1.3.04-5105**), relativa a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (**PGIM**) de **Pis/Pasep (cód. 6912)**, do **PA 31/12/2012**, com valor do crédito

original na data de transmissão de R\$ **103.057,30**, recolhido em **25/01/2013**, mediante DARF no valor original de **R\$ 129.236,43**.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico o direito creditório não foi reconhecido e a declaração de compensação não foi homologada com o fundamento de que o pagamento identificado foi integralmente vinculado a débito confessado em DCTF:

SCC - Comunicação - Emissão de Segunda Via
MG BELO HORIZONTE DRF

Página 1 de 1
FL 57



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BELO HORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 102742547

DATA DE EMISSÃO: 03/07/2015

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
17.281.973/0001-49	COFERMETA SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
02843.17461.200115.1.3.04-5105	20/01/2015	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-907.466/2015-74

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a R\$ 103.057,30. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/12/2012	6912	129.236,43	25/01/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DR)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1662718613	129.236,43	Dr: cód 6912 PA 31/12/2012	129.236,43
VALOR TOTAL			129.236,43

Diante de inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
53.510,51	10.702,02	14.651,81

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.

5-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME MARIO JOSE DEHON SAO THIAGO SANTIAGO CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MATRÍCULA 57162
--	---

226 801

Não existem Informações Complementares da Análise de Crédito.

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório, por via postal, em 13/07/2015. Em 07/08/2015 a interessada apresentou manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos, na qual alega o seguinte:

DOS FATOS

Conforme apuração do PIS do mês 12 de 2012, foi apurado o débito de R\$ 26.179,73, contudo, a DARF paga em 25/01/2013, foi no valor total de R\$129.236,43. Para recuperar o valor pago a maior do imposto foi solicitado por meio de PERDCOMP a restituição do mesmo, conforme demonstrativo de crédito 02843.17461.200115.1.3.04-5105 anexo, e compensado com débitos de PIS e COFINS conforme pedido de compensação.

DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Conforme análise do crédito que compõe o despacho decisório, no demonstrativo anexo, que transcreve informações do total da DARF, totalmente quitado em 25/01/2013 no valor de R\$ 129.236,43 (pagamento anexo), porém pelo valor maior que o devido de R\$ 103.057,30. Conforme DACON, e DCTF anexos, estão demonstrados os valores devido do imposto (PIS 6912) no valor de R\$ 26.179,13. Com o crédito de R\$ 103.057,30, foram compensados vários débitos, conforme demonstrados no pedido de compensação, resultando nos totais de R\$ 13.512,96 para o PIS e R\$ 62.242,41 de COFINS.

DO MÉRITO

Senhor julgador, diante das informações prestadas solicitamos que seja verificado e confirmado o valor pago em DARF, assim como as informações prestadas no DACON e DCTF, para que ocorra o deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 103.057,30, e a compensação com os débitos de PIS e COFINS relacionados no pedido.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

Cópia do PERDCOMP 02843.17461.200115.1.3.04-5105

Cópia do DESPACHO DECISÓRIO com número do rastreamento 102742547, emitido em 03/07/2015

Cópia do rastreamento do despacho decisório entregue pelos Correios

Cópia dos comprovantes de arrecadação da DARF referente ao código 6912 (PIS) apurado em 31/12/2012

Cópia do DACON e DCTF

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da não homologação do despacho decisório, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

[...]

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a **11ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou **improcedente** o recurso e **não reconheceu o direito creditório** trazido a litígio, nos termos do voto da relatora, conforme **Acórdão n.º 14-76.207**, datado de **22/02/2018**, cuja conclusão transcrevo a seguir:

[...]

Dessa forma, faltando aos autos a comprovação da existência de pagamento indevido ou a maior, mediante apresentação da escrituração e dos documentos que a acoberta, o direito creditório não pode ser admitido.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de se conhecer da manifestação de inconformidade, por tempestiva, para, no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE** e **NÃO RECONHECER** o direito creditório trazido a litígio.

[...]

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, em que contesta as conclusões da decisão de piso, apresenta aos autos diversos documentos, requer a realização de Diligência e, por fim, pleiteia o acatamento do crédito solicitado.

Segue o pedido formulado no Recurso Voluntário:

7 - Diante do exposto, a recorrente pede:

- a) a reforma da decisão recorrida para que, após efetuadas as diligências requeridas, sejam acatadas as razões de manifestação de inconformidade, as razões deste recurso e, conseqüentemente, ao PERDCOMP 02843.17461.200115.1.3.04-5105 para reconhecimento do direito creditório trazido a litígio e acatamento do pedido de restituição;
- b) e, ainda que a decisão seja negativa, cabe ressaltar que os valores ora compensados com os impostos de PIS e COFINS dos meses de março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, por meio do PERDCOMP não constituem débitos existentes, ou seja não há débitos para os meses relacionados, conforme comprovados pelos valores devidos apresentados pelo SPED e DCTF, comparado com as DARFs pagas (todos anexos). Portanto, o pedido se refere apenas a **restituição** e não há o que se falar em recolhimento de tributo conforme mencionado no acórdão, o que também é objeto do pedido de revisão por meio deste recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido, exceto quanto às alegações de inexistência dos débitos compensados.

II MÉRITO

No curso da análise eletrônica do direito creditório pleiteado perante a Unidade de Origem, constatou-se que o DARF gênese de crédito solicitada encontrava-se integralmente alocado a débito da Contribuinte, concluindo-se pela inexistência de saldo a ser reconhecido para fins de restituição/compensação.

Irresignada, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade, em que trouxe as seguintes alegações:

DA PRELIMINAR

*Conforme análise do crédito que compõe o despacho decisório, no demonstrativo anexo, que transcreve informações do total da DARF, totalmente quitado em 25/01/2013 no valor de **R\$ 129.236,43 (pagamento anexo), porém pelo valor maior que o devido de R\$ 103.057,30. Conforme DACON, e DCTF anexos, estão demonstrados os valores devido do imposto (PIS 6912) no valor de R\$ 26.179,13. Com o crédito de R\$ 103.057,30, foram compensados vários débitos, conforme demonstrados no pedido de compensação, resultando nos totais de R\$ 13.512,96 para o PIS e R\$ 62.242,41 de COFINS.***

DO MÉRITO

Senhor julgador, diante das informações prestadas solicitamos que seja verificado e confirmado o valor pago em DARF, assim como as informações prestadas no DACON e DCTF, para que ocorra o deferimento do pedido de

restituição no valor de R\$ 103.057,30, e a compensação com os débitos de PIS e COFINS relacionados no pedido.

Em síntese, a Recorrente alegou que o valor do **PIS – Não Cumulativo** a Pagar do Período de Apuração **12/2012** seria **R\$ 26.179,13**. E, como realizou o pagamento em montante superior ao débito apurado, DARF no valor **R\$ 129.236,43**, faria jus ao crédito de **R\$ 103.057,30**.

Nesse recurso, os documentos carreados autos com o objetivo de comprovar o crédito são:

- DARF do PIS – Não Cumulativo de 12/2012, à fl.08;
- DCTF Mensal Retificadora de 12/2012, transmitida em 05/08/2015; às fls. 27-38; e
- Dacon Mensal Retificador de 12/2012, transmitido em 21/01/2015, às fls. 39-56.

A DRJ indeferiu o recurso pelas seguintes razões:

- 1) À época da transmissão do PER/DComp, encontrava-se ativa a DCTF Original, transmitida em 29/01/2013, que apontava a vinculação integral do pagamento;
- 2) Também se encontrava ativo o Dacon Original, transmitido em 15/05/2013, que apontava mesmo débito da DCTF original;
- 3) A Contribuinte apresentou apenas cópia do Dacon Retificador de 21/01/2015 e da DCTF Retificadora de 05/08/2015 como prova de seu direito creditório;
- 4) Na instância administrativa, já fora de órbita do tratamento eletrônico, o sucesso da Contribuinte condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito creditório utilizado em compensação;
- 5) A DCTF Retificadora apresentada na defesa encontra-se cancelada por novas retificações, realizada em 26/02/2016, segundo as quais haveria um saldo de pagamento ainda maior que aquele apontado no PER/DComp, de R\$ 114.759,64;
- 6) O direito de crédito tem apoio não só legal como documental;
- 7) A admissão da retificação da DCTF, em que se pretende a redução de tributo, está condicionada à comprovação do erro presente em declaração anterior (art. 147, §1º, do CTN);
- 8) A DCTF é declaração com atributo de confissão de dívida, a qual, para ser desconstituída, também não prescinde da apresentação da competente escrituração e dos documentos que a acobertam; e
- 9) O ônus da formação da prova do direito creditório foi atribuído legalmente à Contribuinte, a fim de demonstrar a liquidez e certeza do pleito.

Por tais razões, a DRJ concluiu não comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior, pela falta de comprovação do erro presente na DCTF Original e pela falta

da apresentação da escrituração e dos documentos que a acoberta, razão pela qual o direito creditório não poderia ser admitido.

Em grau de Recurso Voluntário, a Recorrente argumenta que:

- 1) A negativa da existência do crédito com fundamento na ausência de apresentação de escrituração e documentos que a acoberta não se coaduna com o fato de que todos os documentos já se encontram no sistema da Receita Federal, informações constantes dos SPEDs Contábil, Contribuições, ECF, NF-e e demais declarações obrigatórias;
- 2) Trazer toda a documentação aos autos seria medida desnecessária e excessiva, que somente serviria para tumultuar o processo, mediante a juntada de documentos já de conhecimento da Receita Federal;
- 3) Essas mesmas informações de crédito podem ser obtidas por meio de simples verificações aos arquivos que já estão em posse da Receita Federal;
- 4) Impugna a conclusão da DRJ quanto à necessidade de apresentação da escrituração e dos documentos que a acobertam, pois a Contribuinte já efetuou a entrega de todos os documentos à Receita Federal;
- 5) Diante dos fundamentos da negativa de seu pedido, requer a baixa dos autos em Diligência, para que o crédito seja analisado dentro dos SPEDs, principalmente do SPED-Contribuições, que contém todas as NFs de entrada e saída que deram origem ao crédito, além de conter informações de cadastro de clientes e fornecedores, número de notas fiscais, valor de base de cálculo, percentual dos impostos, valor do imposto debitado e creditado, CFOP's e demais informações necessárias para averiguar o crédito; e
- 6) Requer a reforma da decisão de piso para a exclusão da ordem de recolhimento de tributo, uma vez que o pedido se refere apenas à restituição, sendo inexistentes os débitos compensados de PIS e Cofins do período de 03/2012 a 11/2012, conforme comprovado pelos documentos apresentados.

Neste recurso, a Interessada trouxe, sob a justificativa de facilitar o conhecimento da matéria e suas alegações, os seguintes documentos, conforme ordem e intitulação expostas na parte final da peça:

- Arquivo PDF (nome: RESUMO PIS), contendo legenda para orientação dos cálculos, recibo SPED 12/2012 D9.26.86.13.F5.58.AC.A9.25.B1.EA.F8.4C.66.43.ES.14. A3.97.C5-0, resumos do SPED (Consolidação da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, do período — M200/M600), (Registros fiscais — Consolidação das operações por CST), às fls. 115-118;
- Arquivo em PDF (nome: SPED 12-2012) com as informações que compõem o SPED CONTRIBUIÇÕES referente a dezembro de 2012, às fls. 119-4.580;
- Arquivo PDF (nome: CALCULO IMP REC — PIS), demonstrando a apuração do imposto / valor devido / valor pago / diferença a recuperar, à fl. 4.581;

- Arquivo PDF (nome: NFs CST01 APURACAO PIS), demonstrando todas as NFs que geraram a base de cálculo do DEBITO do imposto. Assim como sua apuração por meio do resumo, às fls. 4.582-5.004;
- Arquivo PDF (nome: NFs CST50 APURACAO PIS), demonstrando todas as NFs que geraram a base de cálculo do CREDITO do imposto. Assim como sua apuração por meio do resumo, às fls. 5.009-5.054;
- Arquivo PDF (nome: CRED ORGAO PUB), com todos os créditos de órgãos públicos utilizados no abatimento do imposto, às fls. 5.055-5.057;
- Arquivo PDF (nome: SPED MARCO NOVEMBRO), com todos os recibos de SPED dos meses de março a novembro de 2012, às fls. 5.058-5.066;
- Arquivo PDF (nome: DCTF MARCO_NOVEMBRO), com todos os recibos de DCTF dos meses de março a novembro de 2012, às fls. 5.085-5.093;
- Arquivo PDF (nome: DARF PAGAS PIS), com todas as guias de DARF de PIS pagas referentes ao período de março a novembro de 2012, às fls. 5.076-5.084;
- Arquivo PDF (nome: DARF PAGAS COFINS), com todas as guias de DARF de COFINS pagas referentes ao período de março a novembro de 2012, às fls. 5.067-5.075; e
- Arquivo PDF (nome: Resumo Apuração e VR pago Março a Novembro), com valores devidos e valores pagos de PIS e Cofins de março a novembro de 2012, demonstrando que não há valor a pagar para estes meses, à fl. 5.094.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao comando na decisão de piso para que a Unidade de Origem intime a Contribuinte a recolher o tributo indevidamente compensado, esclareço que este se encontra em perfeita harmonia com o resultado daquele julgado, pois, uma vez não reconhecido o crédito pleiteado, conseqüentemente, permanecem não homologadas as compensações dos débitos declarados no PER/DCOMP destes autos, aptos, dessa forma, à cobrança administrativa, nos termos do art. 74, §7º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Acerca da alegação de inexistência dos débitos compensados, relativos ao período de março a novembro de 2012, esclareço que a análise deste Colegiado em processos envolvendo restituição/ressarcimento/compensação limita-se à verificação da existência do crédito pleiteado, em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações, bem como do art. 7º, §1º, do Anexo II do RICARF. Portanto, não há competência para análise concernente aos débitos declarados na DCOMP.

Quanto ao mérito propriamente dito, percebe-se que a Recorrente, até o presente momento processual, não teceu quaisquer esclarecimentos sobre quais seriam as operações responsáveis pela redução do valor da Contribuição inicialmente apurado/confessado em DCTF, de modo a originar o crédito pleiteado de R\$ 103.057,30, conforme consignado no PER/Dcomp destes autos.

Diante da negativa do crédito na Origem, a Recorrente buscou justificar a procedência de seu pleito, na fase de Manifestação de Inconformidade, apenas com a apresentação de cópias de DCTF e Dacon retificadores.

Logicamente, a DRJ não acatou a irresignação da Recorrente, por ausência tanto da comprovação do erro na DCTF anterior (Original) quanto da escrita contábil e dos documentos que a acobertam.

Neste ponto, ressalto que não há qualquer empecilho em retificar a DCTF após o Despacho Decisório ou mesmo, simplesmente, demonstrar erros na DCTF anterior a tal decisão (sem mesmo a necessidade de retificação dessa declaração). No entanto, tal retificação/demonstração de erro somente produz efeito com a comprovação da alteração pretendida, mediante apresentação de documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos, visto que somente DCTF Retificadora ou alegação de erro em DCTF anterior ao Despacho Decisório não são suficientes a comprovar o direito pleiteado. Portanto, corroboro com as considerações da DRJ, feitas na apreciação da Manifestação de Inconformidade da Recorrente.

Em grau de Recurso Voluntário, a Recorrente carrega aos autos milhares de páginas envolvendo cópias em PDF de seus arquivos digitais, transmitidos por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e de planilhas demonstrativas relacionadas à apuração do PIS de 12/2012. E, com base nessa gama documental, requer a Recorrente a realização de Diligência para a confirmação de seu crédito.

Como já esclarecido anteriormente, não há quaisquer esclarecimentos sobre o erro que teria ocasionado a entrega da DCTF Original com valor a maior da Contribuição, nem foi realizado pela Recorrente um detalhamento de como seu crédito teria origem.

Ora, apenas trazer documentos, mesmo contábeis e fiscais, sem a devida conciliação, não acarreta a comprovação do pleito creditório. Não há uma correlação entre os documentos apresentados e as supostas operações que dariam origem ao crédito solicitado. Se fossem esclarecidas/apresentadas tais operações, a comprovação do direito requerido far-se-ia mediante apresentação dos documentos correlatos (NFs-e, por exemplo), os quais necessariamente, deveriam ser conciliados com os livros contábeis, apurações e guia de recolhimento da Contribuição do mês de 12/2012, para confirmação de que haveria uma tributação indevida e/ou um crédito não computado na dedução da Contribuição.

Destaco que, na presente situação, o valor do suposto crédito apresentado pela Recorrente no Recurso Voluntário (R\$ 114.759,64¹) nem mesmo coincide com aquele informado no PER/DComp destes autos (R\$ 103.057,30). Além disso, a DCTF Retificadora da qual este último valor seria resultante nem mais se encontra ativa, conforme exposto na decisão de primeira instância.

Em caso como o presente, costumo esclarecer que, havendo alegação de redução do valor do tributo devido para fins de liberar saldo de pagamento para restituição/compensação, faz-se necessário apresentação dos seguintes elementos:

- i) esclarecimentos quanto às operações que proporcionaram a redução da base de cálculo da Contribuição do período em comento, amparados por demonstrativos das duas bases de cálculo do tributo (tanto da que serviu para a apuração inicial, em DCTF, quanto para a base reduzida);

¹ Ver Mapa de Apuração à fl. 4.581.

- ii) documentos contábeis em que as pertinentes operações se encontram registradas;
- iii) documentos fiscais aptos a comprovar esses registros; e
- iv) demais esclarecimentos pertinentes, tudo devidamente conciliado.

Sabe-se que o ônus de comprovação do direito creditório pleiteado em Pedido de Restituição / Declaração de Compensação pertence à Recorrente, sendo essa comprovação feita, não apenas com meras alegações ou retificação de declarações, mas primordialmente com documentos contábeis e fiscais, hábeis e idôneos a tal intento, tudo devidamente conciliado. Isso porque o ônus da prova recai sobre quem alega o fato ou o direito, nos termos do art. 373 do CPC/2015.

Dada a falta da Recorrente em cumprir com o ônus probatório do direito pleiteado, não tenho alternativa que não a de concordar com a DRJ de que as provas juntadas aos autos não são suficientes a comprovar a legitimidade do crédito.

Por fim, saliento que não é caso de conversão do julgamento em Diligência, para a abertura de fiscalização sobre a matéria e/ou para complementação do conjunto probatório até então apresentado, eis que a Diligência não se presta a estes fins, mas tão somente para prover esclarecimentos sobre o que já se encontra nos autos, esclarecimentos estes que, no caso, sequer podem ser apresentados pelo Fisco, uma vez que a Recorrente não informou as operações que determinariam seu crédito, para que pudessem ser averiguadas.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes